

# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: INVIOLÁVEL SEGURANÇA 24H LTDA

## **Pregão Eletrônico nº 15/2019**

**Objeto:** Contratação, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância híbrida com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância, incluindo monitoramento por pessoal devidamente qualificado, a serem executados no Campus Chapecó e na Reitoria da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

**Pregoeiro:** Thiago Antunes da Silva

**Impugnante:** Inviolável Segurança 24h LTDA.

**CNPJ:** 95.832.986/0001-72

## **1. DOS FATOS**

Na data de vinte e três de maio de 2019, foi recebido no setor de licitações da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, e-mail emitido pela empresa Inviolável Segurança 24h LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 95.832.986/0001-72, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 15/2019. Embora o texto constante no assunto do email era "solicitação de informações Pregão 15/2019" o mesmo foi recebido pela Administração como impugnação em razão de que o e-mail solicitava exclusão de termos do Edital e não propriamente informações/esclarecimentos.

### **1.1. Da tempestividade**

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão era dia 30 de maio de 2019, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pela empresa impugnante.

Diante do exposto e conforme previsão do § 1º, artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, na função de Pregoeiro da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS (Portaria nº 404/GR/UFFS/2019, de 24 de abril de 2019), apoiado pela equipe responsável pela elaboração do Edital, respondo a esta impugnação com base nos fundamentos a seguir expostos.

### **1.2. Das alegações apresentadas pela empresa**

A empresa impugnante Inviolável Segurança 24h, alegou que *“Devida a uma “guerra jurídica de poder e jurisdição entre CREA e Conselho Federal de Técnicos industriais, nossa empresa está questionando aos senhores, qual órgão é o responsável pela emissão de certidões, CAT e outros documentos que comprovem a regularidade junto aos órgãos públicos de responsável técnico em eletrotécnica. Pelo andar dos processos e consultas aos órgãos, nossos técnicos já nem sabem a quem se dirigir. Nossa empresa em 25 fevereiro de 2019, recebeu notificação do CREA – SC(em anexo) cancelando nosso registro naquele órgão, devido a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.Nossa empresa, por não ter necessidade de ter um Engenheiro porque trabalha em baixa tensão, solicitou então junto ao novo órgão seu registro, que se encontra em andamento. Agora estamos desamparados sem nenhum órgão regulador. Creio que este item do*

*edital tornará o pregão deserto, ou fracassado diante da impossibilidade de atender este item”.*

Nesse sentido pugnou que *“se exclua a exigência de comprovação de regularidade junto ao CREA, (item 8.9.3) inclusive os acervos Técnicos (constante no 8.9.4) mantendo a comprovação apenas com o atestado de capacidade técnica e seus quesitos”.*

O teor completo da impugnação encontra-se disponível na página da Superintendência de Compras e Licitações da UFFS, <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/pregao/sucl/2019-0015>.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro lugar é importante destacar que a licitação em conjunto, pleiteada por esta Administração, encontra amparo no item 9, "a", do Anexo VI-A da Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017 (SEGES/MPDG), que autoriza a contratação conjunta da instalação de sistemas de segurança eletrônica e vigilância orgânica, conforme segue:

9. É permitida a licitação:

a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente;

Importante também trazer a essa resposta à impugnação, acórdão acerca do tema:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença em sede de Reexame Necessário, denegando a Segurança. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO OBJETO LICITADO. a) A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não veda a prestação dos serviços de alarmes monitorados e de câmaras de vigilância pelas empresas de vigilância. b) Consta dos autos que a orientação da Polícia Federal é no sentido de que não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente, à própria atividade, o uso de sistemas de monitoramento, conforme descrito no Edital da Licitação. c) A Portaria nº 3.233/2012 do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada desenvolvidas pelas empresas especializadas, autoriza que as empresas de vigilância patrimonial utilizem toda a tecnologia disponível. d) Pretendendo a Administração que a empresa que vier a ser contratada para a vigilância disponibilize, também, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e a instalação e manutenção deles, não se pode dizer ilegal o edital de licitação com tal objeto, especialmente porque, em se tratando de serviços diretamente ligados à sua atividade fim, estão autorizados para as empresas de vigilância pela Polícia Federal. e) Nessas condições, não há ilegalidade no objeto licitado, pois a Administração não pode "adquirir", em separado, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e assistência técnica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos. 2) SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. SEGURANÇA NEGADA. (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1418265-5 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 24.11.2015) (TJ-PR - REEX: 14182655 PR 1418265-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 24/11/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1704 04/12/2015)

Isto posto, não se vislumbra irregularidades na licitação em curso, pois a Administração não pode “adquirir”, em separado, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e assistência técnica,

que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos. Inclusive, não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente à própria atividade o uso de sistemas de monitoramento.

Sobre a questão do profissional de Engenharia, a Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017 (SEGES/MPDG) que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, é bem clara, trazendo de forma expressa em sua redação, a obrigatoriedade de que as empresas possuam registro no CREA e a obrigatoriedade de que também possuam engenheiro detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, conforme observa-se no Anexo VI-A da supracitada Instrução Normativa, transcrito a seguir:

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Importante também destacar o entendimento da Procuradoria Federal junto a Universidade Federal da Fronteira Sul PF-UFFS, por meio do Parecer nº 00114/2019/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU

[...]14. Questiona, assim, a empresa qual o órgão responsável pela emissão de “certidões, CAT e outros documentos que comprovem a regularidade junto aos órgãos públicos de responsável técnico em eletrotécnica”. Aduz ainda que cancelou registro junto ao CREA e que não possui necessidade de ter engenheiro em seu quadro.

15. Acerca disso, nota-se que as exigências das quais a empresa quer se eximir não se tratam de criação ao alvedrio da Administração, mas, sim de disposições decorrentes da Instrução Normativa nº 5, de 26 maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.[...]

Nesse sentido não merece prosperar a solicitação da empresa para que “se exclua a exigência de comprovação de regularidade junto ao CREA, (item 8.9.3) inclusive os acervos Técnicos (constante no 8.9.4) mantendo a comprovação apenas com o atestado de capacidade técnica e seus quesitos”. O atendimento ao item 8.9.3 do Edital bem como os atestados solicitados no item subsequente (transcritos abaixo), visam a comprovação da capacidade técnica necessária para a instalação dos equipamentos que serão locados pela empresa licitante.

8.9.3. Comprovação de regularidade da empresa licitante e seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da lei nº 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA nº 413 (27/06/1997), Resolução nº 266 (15/12/79) e Resolução nº 1.007 (05/12/2003). A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS, contrato social em caso de acionista/sócios, e/ou contrato de trabalho.

8.9.4. Atestado(s) de capacidade técnica profissional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o profissional acompanhou execução de objeto de natureza semelhante ao da licitação (item 9), sem qualquer restrição na qualidade dos

materiais, serviços, bem como nas condições comerciais, devendo conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma de que a Universidade Federal da Fronteira Sul possa valer-se para manter contato com a(s) empresa(s) declarante(s), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) que se responsabilizaram pela execução dos serviços, emitidas pelo CREA da região em que foram realizados, comprovando obrigatoriamente, os seguintes quesitos, em um mesmo atestado ou na somatória de atestados:[...]

Para que a empresa possa cumprir todas as exigências de instalação é fundamental que a empresa apresente todos os Atestados de Capacidade técnica que estão sendo exigidos, descritos de forma explícita (em seu item 8.9. Qualificação Técnica) trazendo elementos que permitem verificar de forma objetiva a qualificação da licitante vencedora, em especial no que se relaciona à instalação dos equipamentos.

Embora esteja claro, não custa destacar que o objeto “serviço de locação de sistema de alarme e monitoramento por vídeo ip – valor global” também contempla toda a infraestrutura necessária para a instalação dos equipamentos, por isso as exigências são pertinentes ao objeto licitado.

Após todo o exposto, cabe destacar o fato de que o Edital permite a subcontratação para o serviço inicial de instalação das câmeras e infraestrutura de monitoramento. Essa cláusula, visa possibilitar a ampliação da competitividade do certame, isonomia, economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, possibilitando que empresas sem expertise em instalações, também possam participar do processo licitatório. A subcontratação é permitida conforme item 18.1 do Termo de Referência

18.1. Não será admitida a subcontratação do todo ou de parte do objeto licitado, exceto para o serviço inicial de instalação das câmeras e infraestrutura de monitoramento. Neste caso, a Contratada deverá repassar à UFFS as informações quanto a empresa contratada e seus profissionais (nomes e quantitativo).

E se ainda restar alguma dúvida sobre a forma de contratação em um único grupo, o Edital é claro e cristalino, em seu Anexo I, trazendo de forma expressa e objetiva a motivação da aquisição em um único grupo dos 9 itens que estão sendo licitados:

2.1.5. A licitação deverá ser realizada em um único grupo, correspondente a Chapecó, sendo que os itens serão para atender as necessidades do Campus e da Reitoria da UFFS. Entendemos não haver restrição da concorrência organizando a licitação na forma de grupo, pois a autorização para funcionamento das empresas que atuam na área de segurança e vigilância privada é concedida por estado, pelo Departamento de Polícia Federal, conforme a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012. É fundamental para a UFFS optar em licitar o objeto por grupo, e não por item, visando a unicidade e a efetividade dos serviços e da comunicação das informações nas trocas de turno. Entende-se que se dividíssemos em dois grupos, como por exemplo, um deles para vigilância orgânica e outro para a vigilância eletrônica, podemos ter muitos problemas no momento da execução contratual já que equipes diferentes podem ter procedimentos e tratativas diferentes que poderão causar danos ao erário e a UFFS. Se ambos os serviços fazem parte de uma mesma empresa, como eles se complementam, esta atenderá e responderá integralmente pois quaisquer danos que forem constatados e comprovados de responsabilidade da empresa contratada.

Ainda cabe salientar que, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder a estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de

comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, bem como deve-se respeitar as legislações que contemplam o objeto que está sendo licitado.

17. No caso em debate, ao que se evidencia, a questão ultrapassa o aspecto meritório, adentrando na seara da estrita legalidade e afastando, portanto, qualquer análise pautada tão somente no juízo de conveniência da Administração.

18. Nesse sentido, nunca é demais reprimir que a atuação do Estado está sujeita aos limites impostos pela lei, o que se confere eficácia máxima à sua aplicação. Em outras palavras, a legalidade é limitadora da atividade administrativa, razão pela qual os atos praticados pela Administração, no exercício da função administrativa, devem ser expressamente autorizados por lei formal.

19. Conforme já dito, a UFFS, autarquia federal, submete-se à Instrução normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, não sendo facultado ao administrador interpretar de forma distinta o regramento no qual encontra-se vinculado, portanto sugere este órgão de consultoria que sejam mantidas as disposições editalícias, ao menos até que sobrevenha eventual alteração legislativa formal e específica sobre o tema, que justifique a alteração. (Procuradoria Federal junto a Universidade Federal da Fronteira Sul PF-UFFS, Parecer nº 00114/2019/PF-UFFS/PFUUFFS/ PGF/AGU).

Por fim, reitera-se que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na legislação vigente e são transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a ser prestadores de serviço da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, sempre primando para que a solução licitada atenda aos interesses da Administração, na busca pela proposta mais vantajosa.

### 3. DA DECISÃO

Portanto, conforme os argumentos anteriores apresentados, e considerando que esta Universidade Federal não vislumbra irregularidades na licitação em curso, manifestamo-nos por negar provimento ao pedido. Assim, decido conhecer da impugnação pela tempestividade e no mérito **julgar totalmente improcedente** a impugnação interposta ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2019, pela empresa Inviolável Segurança 24h LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 95.832.986/0001-72.

Chapecó/SC, 04 de junho de 2019.

  
THIAGO ANTUNES DA SILVA  
Pregoeiro